



Câmara Municipal de Descalvado

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 03/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018

Trata-se de Dispensa de Licitação visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à rede de computadores, através da Conexão à cabo (fibra óptica).

O procedimento administrativo para a dispensa de licitação iniciou-se de forma regular, mediante a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, no qual houve a perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração.

Verifica-se, ainda, a manifestação da Comissão de Licitação, que analisou 03 (três) orçamentos de órgãos variados que realizam o serviço, sendo que a melhor proposta foi apresentada pela empresa Descalnet Provedor Ltda., tendo sido juntada a minuta do contrato a ser firmado, a estimativa do preço e a declaração do órgão orçamentário-financeiro da existência de recursos.

Presentes as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos, esta Procuradoria passa a exarar o parecer jurídico.

Passo a analisar a justificativa da dispensa ou inexigibilidade e a razão da escolha do fornecedor.

A presente contratação encontra fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8666/93, segundo o qual:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

Tal dispositivo se aplica nos casos em que a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a contratação de serviços de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está dispensada do procedimento licitatório.



Câmara Municipal de Descalvado

Estado de São Paulo

Com relação à justificativa do preço, anoto que no presente processo encontram-se acostados 03 (três) orçamentos de diferentes instituições, sendo que a contratada ofertou o menor deles, o que dispensa a justificativa do preço, eis que contratada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, opino favoravelmente à contratação da empresa Descalnet Provedor Ltda., na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Descalvado, 30 de maio de 2.018.

Alessandra Antonini Perez
Alessandra Antonini Perez

Procuradora Geral

*Acordo o presente parecer por seus
próprios fundamentos.
Descalvado, 30 de maio de 2.018.*